



Sindicato das Santas Casas de Misericórdia
e Hospitais Filantrópicos do Vale do Paraíba
Litoral Norte e Alta Mantiqueira

SINDHOSFILVP CIRCULAR DIRETORIA

Vale do Paraíba, 08 de março de 2018.

Circular PRE 007/18

Prezados Representados

A assessoria jurídica do SINDHOSFIL SP conjuntamente com seus diretores e a presidência do SINDHOSFIL VP, vem discutindo com muita veemência alguns aspectos da nova legislação trabalhista em vigor e diante da chegada de nossas datas base de negociações destacamos alguns pontos destes estudos. A diretoria do SINDHOSFILVP que tem participado destas discussões, por entender a seriedade de tais posicionamentos resolve compartilhar com seus representados alguns pontos que podem auxiliar na compreensão destes textos e na tomada de posição.

A Constituição de 1988, define em seu artigo 6º - inciso **XXVI** – o **reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.**

Da mesma forma e complementarmente o artigo 8º também da Constituição Federal define categoricamente:

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

V - Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Levando-se em conta os pontos específicos da legislação como o disposto nos incisos XX do artigo 5º e inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, estabelece que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, ou seja, uma coisa é o empregado pertencer a uma categoria profissional (sindicato) em função da base territorial, entidade/empresa e atividade que exerce, outra coisa é filiar-se a este sindicato (ser sindicalizado).



SINDHOSFILVP CIRCULAR DIRETORIA

Deve ainda destacar a redação da posição do Supremo Tribunal Federal – STF que em março/17 reafirmando o entendimento previsto na súmula 666, destacando Súmula Vinculante 40 também do STF que estabeleceu que **"a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo"**, e declara ser este mesmo raciocínio a ser aplicado às demais contribuições.

Para o ilustre professor Amauri Mascaro Nascimento, o sindicato é um sujeito coletivo, porque é uma organização destinada a representar interesses de um grupo, na esfera das relações trabalhistas, tem direitos, deveres, responsabilidades, patrimônio, filiados, estatuto, tudo como uma pessoa jurídica.

Devemos esclarecer que um Sindicato pelo Código Civil Brasileiro de 2002 define em seu artigo 44 que estes são pessoas de direito privado. Assim sendo o sindicato está sujeito a quatro regramentos: os do Código Civil, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, os da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) e Instruções emanadas do Ministério do Trabalho.

Embora seja extenso este descritivo sobre a extinção e recolhimento ou não do Imposto Sindical/Contribuição Sindical, entendemos que neste contexto há contribuições em favor destas entidades sindicais desde que aprovados por suas Assembleias a teor do inciso IV do artigo 8º da Constituição.

Aliás agrega-se ainda o fato de que o artigo 149 também da Carta Magna prevê a contribuição sindical, concomitantemente com os artigos 578 e 579 da CLT, os quais preveem tal contribuição a todos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais. Sendo certo que somente deve ser possível o desconto ***desde que os empregados autorizem previa e expressamente o seu desconto em seus vencimentos.***

O que deve ser evidenciado é que a redação do artigo 545 da CLT anteriormente já manifestava que descontos em folha referente a contribuições devem ser autorizados. Ademais na nova redação deste artigo reforça esta obrigação impositiva a Lei 13.467/17 intitulada Reforma Trabalhista " ***Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados***".

Também merece destaque, que na Medida Provisória 808/17 também prorrogada não se propõe a modificar ou extinguir o que foi preconizado no art. 611 B da Reforma Trabalhista, que em seu caput e respectivo inciso XXVI transcreve-se:



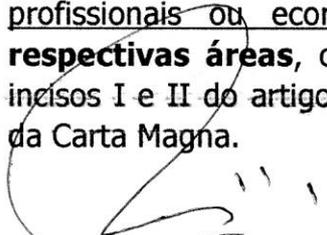
Sindicato das Santas Casas de Misericórdia
e Hospitais Filantrópicos do Vale do Paraíba
Litoral Norte e Alta Mantiqueira

SINDHOSFILVP CIRCULAR DIRETORIA

Art. 611 B - Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

XVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

Devemos destacar que não entramos no mérito da discussão de caráter tributário e constitucional sobre o fato de que as Contribuições previstas no artigo 149 da carta Magna e seus respectivos parágrafos primeiro e segundo, são critérios de competência exclusiva da União em instituir: - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua **atuação nas respectivas áreas**, observado o disposto nos incisos III do artigo. 146 e incisos I e II do artigo 150, bem sem prejuízo ao parágrafo 6º no artigo 195 da Carta Magna.


Jaime Durigon Filho

Diretoria